DECISÃO

PROCESSO: 086/2021
PREGÃO PRESENCIAL: 086/2021

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o número 03.563.718/0001-84, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, carecendo de vícios que em suas normas editalíssimas:

a) exigência de vínculo empregatício do médico com a empresa contratada;

b) impossibilidade de inclusão de IRPJ e CSLL na planilha de preços;

c) ausência de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial);

d) ausência de qualificação técnica – registro CRM;

e) ausência de previsão de reajuste.

Ainda em sua peça impugnatória, requereu, em caráter liminar, a concessão do efeito suspensivo, adiando-se a sessão designada para o dia 22/12/2021.

O efeito suspensivo foi concedido, e o certame designado para o dia 22/12/2021, foi suspenso.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria para parecer jurídico.

Após o parecer, os autos voltaram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MÉDICO COM A EMPRESA CONTRATADA

Em que pese os inúmeros argumentos apresentados pela empresa impugnante, a Procuradoria do CISSUL/SAMU entendeu que a exigência do vínculo trabalhista entre os médicos terceirizados com a empresa contratada encontra-se dentro da legalidade, executando-se os profissionais que sejam sócios da empresa ou cooperados em caso de tratar-se de cooperativa de trabalho médico.

Diante o exposto, mantenho a exigência do vínculo trabalhista entre os médicos terceirizados com a empresa contratada.

IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE IRPJ E CSLL NA PLANILHA DE PREÇOS

De acordo com o parecer jurídico, determino alteração no subitem 6.4.4, passando para a seguinte redação:

> **6.4.4. TRIBUTOS: Deverão estar incluídos todos os tributos de qualquer natureza relacionados com a execução do objeto da presente licitação, na forma da lei.**

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (BALANÇO PATRIMONIAL)

Nos termos do parecer jurídico decido pela inclusão da exigência do balanço patrimonial, adicionado já à certidão negativa de falência ou concordata constante como documentos de habilitação, com fulcro no artigo 31, I e II da lei 8.666/1993.

AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO CRM

A exigência da qualificação técnica já é uma exigência prevista no edital, ou seja, a exigência da comprovação de registro no conselho de fiscalização profissional.

Senão vejamos.

> **7.4.4** - Apresentação do registro profissional na respectiva categoria.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE

Analisando a minuta do edital, vejo que realmente carece da previsão de reajuste.

Diante o determino a inclusão de uma cláusula constando critério de reajuste, a qual sugiro nos seguintes termos:

> **CRITÉRIO DE REAJUSTE**
>
> No caso de renovação contratual através de Termo Aditivo, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, os preços contratados poderão ser reajustados, para o próximo período, com base na variação acumulada do INPC-IBGE de janeiro a dezembro do período anterior.

CONCLUSÃO

Diante toso exposto, acolho na integra o parecer jurídico da procuradoria do CISSUL/SAMU e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA, nos termos do parecer jurídico e da presente decisão.

Encaminhe os autos do pregão em epígrafe para os subscritores com as seguintes recomendações:

1. *Permitir que sócios da empresa contratada ou cooperados em caso de tratar-se de cooperativa de trabalho médico possam prestar os serviços licitados, vedando, contudo, a prestação de serviços por "pejotizados";*

2. *Inclusão da exigência do balanço patrimonial, juntamente com à certidão negativa de falência ou concordata constante como documentos de habilitação, com fulcro no artigo 31, I e II da lei 8.666/1993;*

3. *Alteração no subitem 6.4.4, passando para a seguinte redação: "6.4.4. TRIBUTOS: Deverão estar incluídos todos os tributos de qualquer natureza relacionados com a execução do objeto da presente licitação, na forma da lei. "*

4. *Inclusão de uma cláusula constando critério de reajuste, a qual sugiro nos seguintes termos; "CRITÉRIO DE REAJUSTE - No caso de renovação contratual através de Termo Aditivo, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, os preços contratados poderão ser reajustados, para o próximo período, com base na variação acumulada do INPC-IBGE de janeiro a dezembro do período anterior."*

Varginha-MG, 14 de janeiro de 2022.

THIAGO CARNEIRO PEREIRA

PREGOEIRO